

A. I. Nº - 299166.0084/06-8
AUTUADO - A. N. A. EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 15.05.2006

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0153-01/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Exigência fiscal subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 20/02/2006, exige imposto no valor de R\$798,68, pela falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial, na primeira repartição da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, provenientes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado. Termo de Apreensão 136219.

O autuado, às fls. 24/27, através de seu representante legalmente constituído, apresentou defesa informando, inicialmente, que o imposto foi recolhido, com os devidos acréscimos legais. Alegou ter havido equívoco dos autuantes que ao examinarem o caminhão onde estavam sendo transportadas as mercadorias de clientes diversos, deixaram de incluir no “Termo de Fiel Depositário” da Transportadora os artigos adquiridos pelo autuado.

Argumentou que após a entrada das mercadorias no Estado, no estabelecimento da transportadora, outro auditor procedeu a fiscalização das cargas contidas no caminhão, constatando a existência de mercadorias não arroladas no referido Termo, presumindo a falta de recolhimento do ICMS, a título de antecipação parcial.

Assim, entendeu que de acordo com o Conhecimento de Transporte e Manifesto de Carga, bem como do Termo de Fiel Depositário – onde se verifica que o caminhão transportador foi fiscalizado no Posto de Fronteira e que a mercadoria do autuado não foi incluída no Termo de Depósito, por erro dos prepostos do Posto Fiscal Honorato Viana. Desta maneira, entendeu descaber a cobrança da multa por infração.

Requeriu, junto a Câmara Superior deste Colegiado, a dispensa de penalidade imposta, com base na aplicação de equidade, fundamentando seu pleito no art. 159, § 1º, I, do RPAF/99.

O autuante, à fl. 47, informou que o autuado procedeu ao recolhimento do imposto em 15/03/06, após o início da ação fiscal que se deu em 20/02/2006, com a lavratura do Termo de Apreensão nº 136219. Também esclareceu descaber o argumento defensivo de que tivesse sido induzido a erro por orientação ou comportamento de funcionários fiscais.

Informou que as cópias dos Manifestos de Carga nºs 147296 e 147297 apresentados fazem referência ao CTRC nº 97570 como acompanhado da nota fiscal nº 00013839, emitida por Grand Vin Consultoria e Representação, e não é a nota fiscal nem o CTRC objeto da apreensão que ensejou a lavratura do Auto de Infração.

Opinou pela manutenção da autuação.

VOTO

Verifico que o autuado requer a dispensa da multa por infração por entender que foi induzido a erro provocado pelo fisco, já que não incluiria as mercadorias no TFD - Termo de Fiel Depositário, quando do trânsito da mercadoria pelo transportador.

Analizando as peças processuais, constato que a nota fiscal que acobertava as operações realizadas, objeto da ação fiscal foi emitida pela empresa Península Importação e Exportação Ltda., em 14/02/2006 de nº 02613, tendo como CTRC - Conhecimento de Transporte Rodoviário de cargas nº 981196, emitido pelo transportador, empresa Rodoviário Ramos Ltda.

Ocorre, no entanto, que o TFD – Termo de Fiel Depositário nºs 147296 e 147297 não fazem referência aos documentos fiscais acima indicados, não se justificando os argumentos defensivos. Inclusive, o autuado, em sua peça de impugnação, juntou cópia reprográfica do CTRC nº 975700 que diz respeito ao documento fiscal nº 0013839, emitido pela empresa Grand Vin Consultoria e Representação Ltda., não havendo nenhuma relação com as mercadorias que foi objeto da exigência do tributo.

Também, examinando os Manifestos de Cargas de nºs 147296 e 147297, não consta da relação do referido manifesto nenhuma indicação da nota fiscal nº 02613 que viesse a justificar ter havido equívoco do fisco em não incluir o documento no Termo de Fiel Depositário – TEF.

Quanto ao pagamento do imposto devido, verifico que o Auto de Infração foi lavrado em 20/02/2006 e o recolhimento do imposto devido só ocorreu em 15/03/2006, ou seja, depois de iniciada a ação fiscal.

Assim, o pedido de dispensa ou redução da multa só poderá ser apreciado através da Câmara Superior deste Colegiado.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologada a quantia já recolhida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 299166.0084/06-8, lavrado contra A. N. A. EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$798,68, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já recolhida.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de maio de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR